



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Terça-feira, 07 de julho de 2020 - Edição nº 123/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 06 de julho de 2020

Publicação: Terça-feira, 07 de julho de 2020


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	27

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 290/2020

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o nº 006686/2020,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores nas datas e destinos especificados no Processo TC/006686/2020, bem como a atribuição de diárias, para realizarem fiscalização in loco.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 291/2020

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o nº 006687/2020,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores nas datas e destinos especificados no Processo TC/006687/2020, bem como a atribuição de diárias, para realizarem fiscalização in loco.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 292/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Processo TC/006706/2020,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a servidora abaixo identificada, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: Secretaria de Saúde do Estado do Piauí – SESAPI – Fundo de Saúde do Estado do Piauí – FUNSAÚDE e Procuradoria Geral do Estado do Piauí, no período de junho e julho/2019, tendo por objeto de controle: Contratos referentes às aquisições de Ventiladores pulmonares pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI, junto ao Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste SESAPI e à empresa turca Shayra Medikal Saglik Kozetik Ticaret Ltda., verificando se estão de acordo com o ordenamento jurídico vigente tanto no que diz respeito à celebração dos contratos, quanto no tocante à sua execução e pagamento.

Matrícula	Nome	Cargo
96.517-X	Andréa de Oliveira Paiva	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de julho de 2020.

(assinada digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DO CONTRATO Nº 13/2020/TCE-PI

PROCESSO: TC/005980/2020

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01

CONTRATADA: CLINICA REABILITAR EIRELI

CNPJ/MF: 02.215.288/0001-37

OBJETO: Prestação de serviços de aplicação de vacina contra a Gripe influenza (H1N1) tetravalente, incluído o fornecimento da vacina, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação do extrato no DOE/TCE/PI.

VALOR: R\$ 78.430,00 (setenta e oito mil e quatrocentos e trinta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Unidade Orçamentária: 02101 - Programa de Trabalho: 01.032.0017.2500 – Gestão de Pessoas; Fonte: 100 – Recursos do tesouro Estadual; Natureza da Despesa: 339039 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. Nota de Empenho: 2020NE00375.

BASE LEGAL: Art. 24, IV da Lei nº 8.666/93 c/c art. 4, caput, da Lei nº 13.979/2020 e demais normas aplicáveis.

DATA DA ASSINATURA: 02 de julho de 2020.

TCE-PI contra o coronavírus

Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

O protocolo digital do TCE-PI está funcionando pelo

e-mail:

triagem@tce.pi.gov.br



Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/017058/2017

ACÓRDÃO Nº 495/2020

PROCESSOS APENSADOS: TC/024925/2017, TC/014688/2017 E TC/002506/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – BLOQUEIO DE RECURSOS ORIUNDOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES

RESPONSÁVEL: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JÚNIOR

RELATORA: CONS. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5456 E OUTRO (PELO SR. MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JÚNIOR)

FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR - OAB/PI Nº 12.973 E OUTRO (PELO SR. ELY SANDRO VAZ E SILVA)

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL. RECURSOS ORIUNDOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF. MONITORAMENTO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS.

1. Com o intuito de verificar a correta aplicação dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF, a Instrução Normativa nº 03/2019, de 27 de junho de 2019, do TCE/PI, definiu, em seu art. 1º, inciso VIII que, havendo o desbloqueio total dos recursos, o processo de Representação será arquivado, extraindo-se as peças essenciais para instauração do processo de Monitoramento, o qual ficará a cargo da DFESP1.

2. No Processo de Monitoramento a ser instaurado, eventuais irregularidades no uso das verbas do FUNDEF serão identificadas, bem como poderá haver a penalização do gestor e ressarcimento aos cofres públicos dos recursos indevidamente utilizados.

Sumário: Representação. P. M. de Miguel Alves: aplicação dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF. ARQUIVAMENTO do presente feito e dos processos apensados (TC/024925/2017; TC/014688/2017; TC/002506/2020), com a consequente extração de peças essenciais para a devida INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE MONITORAMENTO, em consonância com a Instrução Normativa nº 03/2019, de 27 de junho de 2019, do TCE/PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 20), o relatório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP - Divisão de Fiscalização da Educação – DFESP 1 (peças 72 e 87), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 25, 83 e 104), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (110), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, considerando a análise técnica da DFESP, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 110), pelo ARQUIVAMENTO do presente feito e dos processos apensados (TC/024925/2017; TC/014688/2017; TC/002506/2020), com a consequente extração de peças essenciais para a devida INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE MONITORAMENTO, a cargo da DFESP1 – Educação, para a efetiva análise acerca da legalidade, economicidade, eficiência e finalidade no emprego dos recursos recebidos a título de precatórios do FUNDEF, em consonância com a Instrução Normativa nº 03/2019, de 27 de junho de 2019, do TCE/PI, bem como do cumprimento pelo gestor da obrigação disposta no inciso IX do art. 1º da referida instrução.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 010 de 20 de maio de 2020.

(Assinado digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/009500/2019,

ACÓRDÃO Nº 626/2020

APENSADOS: TC/009826/2019 ; TC/010262/2019

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR SOBRE IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2019

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR

DENUNCIANTE: HAMILTON REIS SANTIAGO MATOS SEGUNDO (VEREADOR MUNICIPAL)

DENUNCIADO: JOSÉ RIBAMAR CARVALHO (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: CONS. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: ANA CAROLINE BORGES VENTURA RIBEIRO (OAB/PI Nº 12.465) E OUTROS

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. ATRASOS NO REPASSE DO DUODÉCIMO DA CÂMARA MUNICIPAL. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

O atraso no repasse do duodécimo ou mesmo o repasse fracionado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, obsta que este exerça suas funções típicas. Por isso, mesmo com a regularização posterior, não há como desconsiderar a irregularidade.

SUMÁRIO: Denúncia em face da Prefeitura do Municipal de Campo Maior exercício 2019. Procedência. Sem aplicação de multa ao gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Campo Maior noticiando irregularidades na Administração Municipal, em razão de atrasos, ao longo do exercício de 2019, no repasse do duodécimo destinado à Câmara Municipal, considerando o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça nº 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 20), o voto da Relatora (peça nº 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, pela procedência

da denúncia, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 25).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 25).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pelo apensamento deste processo aos autos da Prestação de Contas do Município de Campo Maior, exercício de 2019, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 25).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente, quando da apreciação deste processo), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 012, em Teresina, 03 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/009826/2019

ACÓRDÃO Nº 627/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR SOBRE IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2019

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR

DENUNCIANTE: FERNANDO ANDRADE SOUSA (VEREADOR MUNICIPAL)

DENUNCIADO: JOSÉ RIBAMAR CARVALHO (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: CONS. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: ANA CAROLINE BORGES VENTURA RIBEIRO (OAB/PI Nº 12.465) E OUTROS

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. CONEXÃO. ARQUIVAMENTO.

SUMÁRIO: Denúncia em face da Prefeitura do Municipal de Campo Maior exercício 2019. Arquivamento em razão da conexão com o processo TC/009500/2019. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Campo Maior noticiando irregularidades na Administração Municipal, em razão de atrasos, ao longo do exercício de 2019, no repasse do duodécimo destinado à Câmara Municipal, considerando o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça nº 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 20), o voto da Relatora (peça nº 25) do Processo TC/009500/2019, os autos da Denúncia TC/009826/2019– apensada ao TC/009500/2019, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Ministério Público, pelo arquivamento do processo de Denúncia TC/009826/2019, tendo em vista a verificação da conexão com os fatos apresentados nos autos deste processo de Denúncia (TC/009500/2019), conforme art. 55, caput e § 1º da Lei nº 13.105/2015, c/c art. 495 da Resolução TCE-PI nº 13/2011, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 25).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente, quando da apreciação deste processo), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 012, em Teresina, 03 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/010262/2019

ACÓRDÃO Nº 628/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR SOBRE IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2019

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR

DENUNCIANTE: FERNANDO ANDRADE SOUSA (VEREADOR MUNICIPAL)

DENUNCIADO: JOSÉ RIBAMAR CARVALHO (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: CONS. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: ANA CAROLINE BORGES VENTURA RIBEIRO (OAB/PI Nº 12.465) E OUTROS

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. CONEXÃO. ARQUIVAMENTO.

SUMÁRIO: Denúncia em face da Prefeitura do Municipal de Campo Maior exercício 2019. Arquivamento em razão da conexão com o processo TC/009500/2019. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Campo Maior noticiando irregularidades na Administração Municipal, em razão de atrasos, ao longo do exercício de 2019, no repasse do duodécimo destinado à Câmara Municipal, considerando o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça nº 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 20), o voto da Relatora (peça nº 25) do Processo TC/009500/2019, os autos da Denúncia TC/0010262/2019– apensada ao TC/009500/2019, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Ministério Público, pelo arquivamento do processo de Denúncia TC/010262/2019, tendo em vista a verificação da conexão com os fatos apresentados nos autos deste processo de Denúncia (TC/009500/2019), conforme art. 55, caput e § 1º da Lei nº 13.105/2015, c/c art. 495 da Resolução TCE-PI nº 13/2011, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 25).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente, quando da apreciação deste processo), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 012, em Teresina, 03 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/002777/2018

ACÓRDÃO Nº 743/2020

ASSUNTO: AUDITORIA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ, EXERCÍCIO 2017

RESPONSÁVEIS: RAFAEL TAJRA FONTELES – SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

EMILIO JOAQUIM OLIVEIRA JÚNIOR – SUPERINTENDENTE DO TESOUREO ESTADUAL- SUTESP

RICJARDESON ROCHA DIAS – DIRETOR DA UNIDADE DE CONTROLE CONTÁBIL – UNICON/SUTESP/SEFAZ-PI

PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS – ANALISTA DO TESOUREO ESTADUAL – SERVIDOR DA UNICON/SUTESP

MARIA DE FÁTIMA VIANA OLIVEIRA – TÉCNICA DO TESOUREO ESTADUAL, SERVIDORA DA UNICON/SUTESP/SEFAZ-PI

JOANA RODRIGUES DOS SANTOS – TÉCNICA EM CONTABILIDADE (SEADPREV-PI)

JOÃO VICTOR DE SOUSA NASCIMENTO – GERENTE TÉCNICO (SEADPREV-PI)

CRISTIANO NATALÍCIO NEVES DE OLIVEIRA – DIRETOR DA UNIDADE DE GESTÃO FINANCEIRA - UNIGEF/SUTESP/SEFAZ-PI

MARTA BERNADETH SOARES – GERENTE DE EXECUÇÃO FINANCEIRA ESTADUAL – GEFES/UNIGEF

RELATORA: CONS^a. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: MÁRIO BASILIO DE MELO – OAB-PI Nº 6.157 E OUTRO, POR RAFAEL TAJRA FONTELES

MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES – OAB/PI Nº 12.276, CONSTITUÍDO PELOS DEMAIS RESPONSÁVEIS

EMENTA: AUDITORIA SEFAZ-PI. GRAVES IRREGULARIDADES: DESCUMPRIMENTO DAS IN'S SEADPREV Nº 02/2017 E 07/2017. ATRASO NOS REPASSES DAS CONSIGNAÇÕES RETIDAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. VIOLAÇÃO À LEI Nº 4.320/64. CANCELAMENTO INDEVIDO DE DESPESAS DE PESSOAL EM LIQUIDAÇÃO

E DE PASSIVOS DE CONSIGNAÇÕES. INCONSISTÊNCIAS NO SIAFE.

Os constantes atrasos pela SEFAZ-PI nos repasses dos valores de consignados autorizados pelos servidores em benefício de entidades públicas e de instituições bancárias resultam em graves prejuízos aos servidores estaduais.

Sumário: AUDITORIA. SEFAZ-PI, exercício 2017. Constatções da auditoria não sanadas. Procedência das irregularidades. Determinações ao Secretário Estadual de Fazenda. Decisão não unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão de Fiscalização/DFAE (peça nº 32), a análise do contraditório da IV Divisão de Fiscalização/DFAE (peça nº 79), a informação da II Divisão de Fiscalização/DFAE (peça nº 84), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 87), a sustentação oral dos advogados Mário Basílio de Melo – OAB/PI nº 6.157 e Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 95), nos seguintes termos: a) procedência das irregularidades constatadas quando da realização da auditoria extraordinária na SEFAZ-PI, quais sejam: a.1) atraso no repasse das consignações retidas em folha de pessoal pelo Poder Executivo, referentes ao IASPI-SAÚDE, PLAMTA, Planos de Seguros, Empréstimos, Financiamentos e Entidades Representativas de Classe (fatos que afrontam o art. 1º, § 1º, inciso II, c/c art. 7º, ambos da Portaria GSF nº 160/2017 SEFAZ-PI, em consonância com as Instruções Normativas SEADPREV, nº 02/2017 e nº 07/2017; a.2) cancelamento ilegal da quantia de R\$ 324.828.166,45 (trezentos e vinte e quatro milhões, oitocentos e vinte e oito mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) referente às despesas com pessoal que continham consignações retidas, fato este que, além de frustrar diretamente o direito do credor de receber o pagamento pelos serviços prestados, reflete a desorganização quanto ao planejamento entre as receitas e despesas, deixando para o exercício seguinte o pagamento de contas referentes ao exercício encerrado, prática esta que viola o princípio da anualidade (arts. 34 e 35 da Lei nº 4.320/64), afronta o equilíbrio das contas públicas e a programação (art. 1º, § 1º, c/c art. 3º, ambos da LC nº 101/2000); b) pela determinação para que a SEFAZ-PI cumpra as recomendações apontadas pela DFAE (fls. 23 e 24, peça nº 79), quais sejam: b.1) seja enviado a esta Corte de Contas relatório pormenorizado dos Restos a Pagar Processados e não Processados cancelados com fundamento nas Portarias de Encerramento de Exercício, referente aos exercícios de 2016 a 2019, discriminando: os que já foram reempenhados, liquidados e/ou pagos; os que ainda não foram reempenhados mas que ainda se encontram vigentes; os que já estejam prescritos; b.2) determinar que a Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí encaminhe a esta Corte de Contas, em até 30 dias após o término dos bimestres, uma declaração demonstrando a regularidade e tempestividade dos repasses das consignações retidas em folha pelo Poder Executivo referentes ao IASPI-SAÚDE, PLAMTA, Planos de Seguros, Empréstimos e Financiamentos e

PROCESSO: TC/007041/2018

Entidades Representativas de Classe, detalhada por retenção e competência; b.3) que a SEFAZ apresente ao TCE-PI as conciliações bancárias necessárias e suficientes para justificar as divergências entre os valores de saldos extraídos do SIAFE e os constantes nos extratos bancários apresentados pelos defendentes, as quais foram apontadas pela própria defesa em suas alegações, tendo em vista que tais divergências vão de encontro ao que estabelece o art. 3º, parágrafo único e art. 4º, II do Decreto Estadual nº 17.031/2017, que dispõe sobre a implantação no Estado do Piauí do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Piauí – SIAFE-PI; c) determinação para que o gestor da SEFAZ (Rafael Tajra Fonteles) regularize os repasses ao IASPI - SAÚDE, PLAMTA, Planos de Seguros, Empréstimos e Financiamentos, Entidades Representativas de Classes, bem como se abstenha de reter os recursos destinados ao IASPI - SAÚDE, PLAMTA, Planos de Seguros, Empréstimos e Financiamentos, Entidades Representativas de Classes, sob pena de aplicação de multa de até quinze mil UFR-PI, prevista no art. 79, caput, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09; d) apensamento deste processo de auditoria extraordinária nos autos do processo de prestação de contas da SEFAZ, exercício 2017, a fim de que haja repercussão na análise das referidas contas da SEFAZ; e) determinação para que o protocolo nº 005702/2020 seja juntado ao TC/014598/2018 – processo de monitoramento da regularidade dos repasses pela SEFAZ-PI dos valores referentes aos consignados.

Decidiu, também, o Plenário, por maioria, com o voto de minerva do Presidente, pela não aplicação de multa ao gestor Rafael Tajra Fonteles, por entender que a sanção somente deve ser aplicada em caso de descumprimento da decisão desta Corte, ora prolatada, nos termos do voto verbal do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vencidos a Relatora Consª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Consª. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votaram pela aplicação de multa de 5.000 UFRs/PI ao gestor, nos termos do voto juntado aos autos (peça nº 95).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (que se declarou suspeito para atuar no feito), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 11 de junho de 2020.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PARECER PRÉVIO Nº 38/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO

RESPONSÁVEL: LUIZ GONZAGA DE CARVALHO JÚNIOR

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO, OAB/PI Nº 5085 E OUTROS

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. EXISTÊNCIA DE FALHAS. ENVIO COM ATRASO DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS MUNICIPAIS FORA DO PRAZO.

1. O envio de documentação integrante da prestação de contas deve ser efetuado dentro do prazo fixado pelos normativos deste Tribunal;
2. Os atos oficiais do município devem ser devidamente publicados em observância ao disposto na Constituição Estadual.
3. As informações contábeis devem estar em conformidade com as orientações da Resolução TCE nº 27/2016 e com o Manual de Demonstrativos Fiscais.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Demerval Lobão, exercício financeiro de 2017: Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Municipal. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do município de Demerval Lobão, referente ao exercício financeiro de 2017, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça nº 20), a análise do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça nº 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 32), a sustentação oral do advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo – OAB/PI Nº 18.083, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça nº 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Demerval Lobão, conforme artigo 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e artigo 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 37), em razão das seguintes falhas: a) publicação de atos oficiais (decretos) fora do prazo fixado pela Constituição Estadual; b) envio intempestivo de prestações de contas mensais, descumprimento à Resolução TCE/PI nº 27/2016; c) ausência de peças exigidas pela Lei de Responsabilidade; d) inconsistências contábeis em relação ao saldo das retenções do FUNDEB; e) inconsistências no Portal da Transparência.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, quanto ao IEGM, expedição de recomendação para que o prefeito municipal empreenda esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) e consequentemente a melhora nas políticas públicas aos seus municípios; nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 37).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 012 de 03 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº. 744/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 464/20

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 017, DE 11 DE JUNHO DE 2020

OBJETO DA DENÚNCIA: JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL

DENUNCIANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE CARREIRA DO ESTADO DO PIAUÍ – SINPOLPI

DENUNCIADOS: FÁBIO ABREU COSTA - SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO PIAUÍ E LAURENTINO BATISTA CALAND NETO - COORDENADOR DOS NÚCLEOS REGIONAIS DE PERÍCIA CRIMINAL E PERÍCIA MÉDICO LEGAL DE PARNAÍBA

ADVOGADO: PEDRO RYCARDO COUTO DA SILVA - OAB/PI Nº 7.362

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Improcedência da Representação. Expedição de recomendação à Secretaria de Segurança do Estado e à Delegacia Geral de Polícia Civil. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão de Fiscalização/DFAE (peça nº 24), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 27), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 31), pela improcedência da Denúncia, e expedição de recomendação à Secretaria de Segurança do Estado e à Delegacia Geral de Polícia Civil para a adoção de medidas visando ao controle real das jornadas de trabalho dos servidores lotados nestes órgãos, em especial os Policiais Civis e Peritos Criminais.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 017666/2019

ACÓRDÃO Nº. 653/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 442/20

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 016, DE 04 DE JUNHO DE 2020

OBJETO DA REPRESENTAÇÃO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM AS PRESTAÇÕES DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SIDNEY ANTUNES ALVES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Procedência da Representação. Aplicação de multa, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 21), pela procedência da Representação, em razão da intempestividade no envio dos documentos que compõem a Prestação de Contas mensal, e pela aplicação de multa ao Sr. Sidney Antunes Alves, Presidente da Câmara Municipal de Bonfim do Piauí, com base no art. 79, inciso VIII, c/c art. 206, inciso VIII, do RITCE-PI, a ser calculada pela Secretaria das Sessões desta Corte.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 018544/2019

ACÓRDÃO Nº. 585/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 413/20

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 15, DE 28 DE MAIO DE 2020

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

CONSULENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DO CARMO JÚNIOR – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS

OBJETO: POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE TERMO DE ACORDO ENTRE A PREFEITURA E A CÂMARA PARA A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS E DESCONTO NO DUODÉCIMO.

Não conhecimento da Consulta. Encaminhamento de cópia autêntica do Parecer da DAJUR ao Consulente. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer técnico da DAJUR (peça nº 5), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12), nos termos seguintes: a) pelo não conhecimento da

Consulta, em face do descumprimento dos requisitos exigidos pelos arts. 201 a 203 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; b) pelo encaminhamento ao Consulente de cópia autêntica do Parecer Técnico da DAJUR (peça nº 05), por entender que a manifestação materializa a compreensão e o posicionamento do TCE/PI sobre a consulta, nos termos em que foi formulada.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, à Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, à Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC/016360/2019

ACORDÃO Nº 928/2020

DECISÃO Nº 536/20

ASSUNTO: AUDITORIA CONCOMITANTE - PODER EXECUTIVO- GOVERNO DO ESTADO - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2019).

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEIS: JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS – GOVERNADOR; MÁRCIO RODRIGO DE ARAÚJO SOUSA - CONTROLADOR GERAL.

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5.952.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. AUDITORIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO.

1 - Esta Corte de Contas, levando em consideração as diversas legislações e diretrizes que tratam sobre o tema em questão, editou a Instrução Normativa nº 01/2019, de 11 de Abril de 2019, que dispõe sobre a forma de avaliação por parte deste Tribunal dos sítios e portais de transparência dos entes sujeitos à sua jurisdição, como um meio de uniformização dos critérios de avaliação dos entes públicos, em relação ao atendimento das exigências da Lei de Acesso à Informação e demais normas pertinentes.

Sumário: AUDITORIA. Exercício 2019. Por Unanimidade, concordando parcialmente com o parecer ministerial, pela procedência.

Vistos e relatados os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 6) e a análise do contraditório (peça nº 21) da IV Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 23), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 27), nos termos seguintes: a) procedência da presente Auditoria, sem aplicação de multa, tendo em vista que, além do caráter pedagógico essencial a esse tipo de demanda, entende-se como mais adequado aguardar o prazo de cumprimento das determinações contidas nesta decisão, para posterior avaliação acerca da aplicação da sanção, em momento mais oportuno; b) expedição de determinação ao Excelentíssimo Senhor José Wellington Barroso de Araújo Dias, Governador do Estado do Piauí, e ao Controlador Geral do Estado do Piauí, Senhor Márcio Rodrigo de Araújo Souza, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam as alterações no sítio eletrônico referente ao Portal de Transparência do Governo do Estado Piauí, de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a legislação aplicável, sob as penalidades da Lei, tendo em vista que o plano de trabalho apresentado pela CGE em dezembro de 2019 (peça nº 19, fl. 3) ainda não foi devidamente cumprido; c) caso não seja possível o cumprimento total da determinação anterior em relação a algum item constante da presente Auditoria, o mesmo deverá ser expressamente listado, e feita nova proposta, com os prazos de adequação específicos, devendo ser encaminhado a esta Corte para análise, também no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização; d) deixa-se de acolher a comunicação ao Ministério Público Estadual sugerida pelo MPC, por não se vislumbrar motivos suficientes para tal.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho

Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 019/20, em Teresina, 25 de junho de 2020.

Assinado Digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO TC/005828/2019

ACÓRDÃO Nº 881/2020

DECISÃO Nº 503/20

ASSUNTO: TC/002828/2019 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE CULTURA - CONVÊNIO Nº 027/2017 FIRMADO COM O INSTITUTO NORDESTINO DE ARTE, ESPORTE, CULTURA E EDUCAÇÃO. (EXERCÍCIO DE 2019).

RESPONSÁVEL: FÁBIO NUNEZ NOVO (SECRETÁRIO).

ADVOGADOS: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA - OAB/PI Nº 6.761 E OUTRO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ – SECULT. EXERCÍCIO 2019. CONVÊNIO Nº 027/2017 FIRMADO COM O INSTITUTO NORDESTINO DE ARTE, ESPORTE, CULTURA E EDUCAÇÃO.

Sumário. Tomada de Contas da Secretaria de Cultura. Exercício de 2019. Julgamento concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade. Decisão unânime.

Vistos e relatados os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 9), a análise do contraditório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 26), a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa - OAB/PI nº 6.761, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 30), nos termos seguintes: a) pelo julgamento de Irregularidade da Tomada de Contas Especial em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável, Sr^a. Giselle Castelo Branco Santos (Presidente do Instituto), no montante de 1.500 UFR, nos termos do art. 79, Incisos I da citada Lei. b) pela imputação de débito no valor de R\$ 260.000,00, valor originário que deverá ser atualizado até o seu completo pagamento, em caráter solidário, entre o Instituto Nordestino de Arte, Esporte, Cultura e Educação – INAECE, a Sr^a. Giselle Castelo Branco Santos (Presidente do INAECE), o Instituto Raízes e o Sr. Gil Custódio Araújo Ferreira (Presidente do Instituto Raízes); c) pela inabilitação do Instituto Nordestino de Arte, Esporte, Cultura e Educação (INAECE) e de sua então Presidente Sr^a. Giselle Castelo Branco Santos; e do Instituto Raízes e de seu então presidente Sr. Gil Custódio Araújo Ferreira – para o recebimento de transferências voluntárias de órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição deste Tribunal, pelo período de 3 anos, a contar da publicação da decisão final de mérito, emitindo-se a respectiva declaração de inidoneidade (art. 83, II e 85 da LOTCE/PI, Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 210, II Regimento Interno do TCE/PI); d) pela não aplicação de multa ao Sr. Fábio Nunez Novo (Secretário da SECULT 29/06/2015 a 06/04/2018), pelas razões explanadas no voto da Relatora, em que a omissão do dever de instaurar a Tomada de Contas Especial foi relativizada pelas providências tomadas posteriormente; e) por fim, pela comunicação do processo ao Ministério Público Estadual para a adoção das apurações e providências no âmbito de suas atribuições.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 018/2020, em Teresina, 18 de junho de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO TC/002828/2019

ACÓRDÃO Nº 927/2020

DECISÃO Nº 533/20

ASSUNTO: TC/002828/2019 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE CULTURA - CONVÊNIO Nº 083/2016 CELEBRADO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO. (EXERCÍCIO DE 2019).

RESPONSÁVEL: FÁBIO NUNEZ NOVO (SECRETÁRIO) E JOSÉ LINCOLN SOBRAL MATOS (PREFEITO).

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456 E OUTROS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ – SECULT. EXERCÍCIO 2019. CONVÊNIO Nº 083/2016 CELEBRADO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO.

Sumário. Tomada de Contas da Secretaria de Cultura. Exercício de 2019. Julgamento divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos e relatados os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 16), a análise do contraditório da IV Técnica/DFAE (peça nº 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 29), a sustentação oral dos advogados José Maria de Araújo Costa – OAB/PI nº 6.761 – que pugnou pela juntada de Procuração no prazo legal, e Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, rechaçando todas as preliminares suscitadas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 34), nos termos seguintes: a) julgamento de Regularidade com Ressalvas da Tomada de Contas Especial em análise, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável, Sr. José Lincoln Sobral Matos (Prefeito de São Miguel do Tapuio), no montante de 500 UFR-PI, nos termos do art. 79, Incisos II da citada Lei; b) não imputação de débito no valor do convênio, ao Sr. Sr. José Lincoln Sobral Matos (Prefeito de São Miguel do Tapuio) tendo em vista os esclarecimentos e constatações

em relação as ocorrências verificadas anteriormente; c) não aplicação de multa ao Sr. Fábio Nuñez Novo (Secretário da SECULT), pelas razões explanadas no voto à peça nº 34.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 019/2020, em Teresina, 25 de junho de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO TC Nº 006508/2017

ACORDÃO Nº 925/2020

DECISÃO Nº 531/2020

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ - ADMISSÃO DE PESSOAL - EDITAL Nº 001/10 (EXERCÍCIO DE 2010).

INTERESSADO: FRANCISCO EPIFÂNIO CARVALHO REIS – PREFEITO.

ADVOGADO: ÉRICO MALTA PACHECO - OAB/PI Nº 3.906 E OUTROS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PEDIDO DE REEXAME DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ - ADMISSÃO DE PESSOAL - EDITAL Nº 001/10 (EXERCÍCIO DE 2010).

1 – O Gestor apresentou as Leis nº 291 e 292 de 2009, demonstrando a existência de base legal para os cargos ofertados no concurso em análise, bem como que os mesmos estão dentro da quantidade de vagas criadas pelos referidos diplomas legais e a obediência à ordem de classificação no certame.

Sumário. Pedido de Reexame – Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí. Decisão unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, pelo conhecimento e divergindo do parecer ministerial, pelo provimento.

Vistos e relatados os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 27-A/2019 (peça nº 32), a informação da DRAP/DFAP (peça nº 50), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 51), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 55), pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Pedido de Reexame, autorizando o registro as admissões que figuram na Tabela 02 da informação da DFAP (tabela anexada às fls. 05/10 da peça nº 50 deste TC/006508/2017), referentes ao Concurso Público Edital nº 001/2009, oriundo da Prefeitura de Massapê do Piauí; afastando a aplicação da multa de 2000 UFR.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária – Virtual nº 019, em Teresina, 25 de junho de 2020.

Assinado Digitalmente
Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

ACORDÃO Nº 926/2020

DECISÃO Nº 532/20

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO-SETRE (EXERCÍCIO DE 2016).

RESPONSÁVEL: MARTHA LUCINA DE ALBUQUERQUE FORTES BRITTO – PRESIDENTE.

ADVOGADO: BERTONNI ALVES DANTAS EULÁLIO LEITE - OAB/PI Nº 9.694.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO – SETRE. EXERCÍCIO 2016. REALIZAÇÃO DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES.

1 - Verifica-se que os cursos foram ministrados, o que não foi questionado por esta Corte de Contas. Ocorreu, na verdade, uma falha no dever de prestar contas, sem a demonstração formal da utilização dos recursos no custeio dos eventos, já que não foi apresentada nenhuma planilha dos gastos realizados, e a devida apresentação dos correspondentes comprovantes de despesas, nas formalidades exigidas pelo TCE.

Sumário. Recurso de Reconsideração SETRE – Exercício 2016. Decisão unânime, concordando com o parecer ministerial.

Vistos e relatados os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 25), a sustentação oral do advogado Berttonni Alves Dantas Eulálio Leite - OAB/PI nº 9.694, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, consoante o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento parcial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 29), alterando-se o Acórdão impugnado para a procedência parcial da Auditoria TC 006736/2017; com a

manutenção da multa de 1.000 UFR-PI anteriormente aplicada; afastando a imputação do débito no valor de R\$ 239.007,00 (duzentos e trinta e nove mil e sete reais), considerando as falhas elencadas insuficientes para manter tal imputação; e reduzindo para o prazo de 3 anos a condenação de proibição da empresa Fundação Delta do Parnaíba - FUNDELTA (CNPJ nº 08.883.660/0001-65) e seus dirigentes responsáveis, de contratar com o poder público, de acordo com o art. 83, II e III, Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c art. 210, III, IV e V da Res. TCE-PI n. 13/2011 – RITCE-PI.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 019, em Teresina, 25 de junho de 2020.

Assinado Digitalmente

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/005899/2017

ACÓRDÃO Nº 900/2020

DECISÃO Nº 190/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URUÇUI - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

PREFEITO: FARNRISCO WAGNER PIRES COELHO

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 42); DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE (OAB/PI Nº 5.823) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE.

1. Inobservância à Instrução Normativa TCE/PI Nº. 03/2015 e Resolução Nº. 39/2015, especialmente ao art. 34 e ss., devendo ocorrer o cadastramento e finalização dos respectivos procedimentos no Licitações Web

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE URUÇUI - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de Regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Despesas realizadas sem processos licitatórios; Pagamento de juros e multas por atraso no recolhimento do INSS; Publicação intempestiva do aditivo contratual; Acumulação irregular de cargos públicos; Contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento informatizado do fornecimento de combustíveis com prazo de vigência indeterminado; Descumprimento da Resolução TCE nº 27/2016 alterada pela IN nº 06/2017; Não publicação na imprensa oficial do aditivo contratual e a respectiva justificativa da alteração do valor inicial contratado; Licitações cadastradas no Sistema Licitações Web sem o anexo que especifica o objeto ou serviço licitado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 37, a sustentação oral do Advogado Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI nº 5.823), que se reportou às falhas apontadas, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 39, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Wagner Pires Coelho (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 700 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 23 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/005899/2017

ACÓRDÃO Nº 901/2020

DECISÃO Nº 190/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE URUÇUI - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

GESTOR(A): REISIMAR GOMES DE SOUSA.

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI nº 12.276) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Configura-se irregularidade a ausência de licitação fora das hipóteses previstas, conforme disposição da Lei 8.666/90.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE URUÇUI - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de

Regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor(a). Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Despesas realizadas sem processos licitatórios; Gastos elevados com serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 37, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 39, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao(à) gestor(a), Sr(a). Reisimar Gomes de Sousa, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 23 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/005899/2017

ACÓRDÃO Nº 902/2020

DECISÃO Nº 190/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE URUÇUI - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

GESTOR: GILBERTO GONÇALVES SILVA JÚNIOR (01/01 A 28/02/2017)

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS.
LICITAÇÃO. REGULARIDADE COM
RESSALVAS.

1. Contratação foi feita por inexigibilidade de licitação dentro da legalidade, tendo o contrato sido publicado nos murais da prefeitura.

2. Ausência da publicação do extrato contratual na imprensa oficial das despesas com locação de imóveis

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE URUÇUÍ - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de Regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Não publicação do extrato contratual na imprensa oficial das respectivas despesas com locação de imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 37, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 39, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 23 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/005899/2017

ACÓRDÃO Nº 903/2020

DECISÃO Nº 190/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE URUÇUÍ - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

GESTOR: RITA DE CÁSSIA COUTINHO MELO E SILVA (01/03 A 31/12/2017)

ADVOGADO: YAGO DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA (OAB/PI Nº 14.449) – (PROCURAÇÃO: 2º GESTOR – FL. 02 DA PEÇA 46 E FL. 02 DA PEÇA 47); MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: 1º GESTOR; E 2º GESTOR).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS.
LICITAÇÃO. REGULARIDADE COM
RESSALVAS.

1. Configura-se irregularidade a ausência de licitação fora das hipóteses previstas, conforme disposição da Lei 8.666/90.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE URUÇUÍ - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de Regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Despesas realizadas sem processos licitatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 37, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 39, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Rita de Cássia Coutinho Melo e Silva, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 23 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/005899/2017

ACÓRDÃO Nº 904/2020

DECISÃO Nº 190/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE URUÇUI - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

GESTOR: LETÍCIA ALVES FARIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (SEM

PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIAS DE IRREGULARIDADES SIGNIFICATIVAS. REGULARIDADE DAS CONTAS.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE URUÇUI - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de Regularidade. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Não houve ocorrências significativas no período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 37, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 39, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 23 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/005899/2017

ACÓRDÃO Nº 905/2020

DECISÃO Nº 190/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URUÇUI - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

PRESIDENTE: STANLEY MENDONÇA DE CARVALHO

ADVOGADO(S): DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI Nº 4.709) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: FL. 02 DA PEÇA 43).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Configura-se irregularidade a ausência de licitação fora das hipóteses previstas, conforme disposição da Lei 8.666/90.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URUÇUI - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de Regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Despesa sem a comprovação do devido processo licitatório; Pagamento de juros e multas por atraso no pagamento de obrigações devidas ao INSS; Contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o disposto na Lei 8.666/93.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 37, a sustentação oral do Advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), que se reportou às falhas apontadas, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 39, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 53, e o mais que dos autos

consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Stanley Mendonça de Carvalho, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 23 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/007621/2018

ACÓRDÃO Nº 906/2020

DECISÃO Nº 122/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).

RESPONSÁVEL: MIGUEL CASIMIRO DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

ADVOGADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB/PI Nº 5.445) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 14 E FL. 13 DA PEÇA 17).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS.

NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.

1. A não entrega de documentos de prestação de contas constitui grave afronta à Resolução TCE/PI nº 09/2014.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI ao Sr. Miguel Casimiro da Silva. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Pagamento de subsídios de vereadores com aplicação de redutor contrariando a legislação vigente; contratação irregular de serviços de assessorias e consultorias jurídica e contábil; ausência de cadastro de processo de inexigibilidade no Sistema Licitações Web; ausência de Portal da Transparência Oficial da Câmara Municipal; e, atraso no envio de Prestação de Contas mensal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 02, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 11, a sustentação oral do Advogado Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/02 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Miguel Casimiro da Silva (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 23 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/000331/2018

ACÓRDÃO Nº 907/2020

DECISÃO Nº 195/2020.

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

OBJETO: DENÚNCIA SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. DENUNCIADO: JOSÉ MEDEIROS DA SILVA – EX-PREFEITO. DENUNCIANTE: VIA OUVIDORIA TCE/PI.

ADVOGADO DO DENUNCIADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: EX-PREFEITO MUNICIPAL).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PROCESSUAL. PAGAMENTO PENDENTE. REGULARIZADO. PELO ARQUIVAMENTO

1. Documentação apresentada pelo gestor demonstra a regularidade dos fatos denunciados

SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo

conhecimento da presente Denúncia. No mérito, pela sua improcedência com o consequente arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 18, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/02 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua improcedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com o consequente arquivamento dos autos do processo.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Ordinária Virtual da Primeira Câmara Nº 13, em Teresina, 23 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/018962/2017
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
(EXERCÍCIO DE 2017).

ACÓRDÃO Nº 1.398/2019

DECISÃO Nº 1.006/2019.

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

OBJETO: CONVÊNIO Nº 04/2010, FIRMADO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO – PREFEITO ATUAL.

ADVOGADOS: VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 18.083 E OUTROS (PROCURAÇÃO À FL. 3 DA PASTA Nº 41 E FL. 4 DA PASTA Nº 40).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: PROCESSUAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA DE 500 UFRS-PI AO SR ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO - PREFEITO ATUAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ.

I. Não se justifica a alegação do gestor que o convênio se desenvolveu na gestão anterior e que não praticou nenhum ato, pois o mesmo deveria ter se manifestado quando foi instado a fazê-lo mais de uma vez.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA (EXERCÍCIO DE 2017). Pela aplicação de multa de 500 UFRs-PI, ao Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 16), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 43), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 45), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria pela aplicação de multa de 500 UFRs-PI ao Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto, atual Prefeito Municipal de Lagoa do Piauí, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 48). Vencidos os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo que votaram pela aplicação de multa de 2.000 UFRs-PI ao gestor.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, atuando em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de recesso natalino 2016/2017), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 027, em Teresina, 15 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO TC/015310/2019

ACÓRDÃO Nº 639/2020

DECISÃO 198/20

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE JAICOS/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, TENDO EM VISTA POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS ATRASOS SALARIAIS NA ADMINISTRAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL FLORIZA SILVA

DENUNCIANTES: MARINÊS JESUS COSTA E OUTROS (PRESTADORES DE SERVIÇOS)

DENUNCIADO: OGILVAN DA SILVA OLIVEIRA (PREFEITO).

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): ELIAS ALVES DA COSTA - OAB/PI (SUPLEMENTAR) Nº 17.387 (PEÇA 02, FLS. 13, PELO DENUNCIANTE); FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR – OAB/PI Nº 9457 E OUTRA (PEÇA 18, FLS. 08, 09, 10, PELO PREFEITO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E DIRETORA DO HOSPITAL); GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5952 (PEÇA 19, FLS. 07, PELO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ).

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ATRASOS SALARIAIS.

1) O atraso salarial constitui-se como falha grave, sobretudo considerando-se que o salário possui natureza alimentar.

Sumário. Denúncia. Procedência. Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI. Determinação ao Prefeito. Decisão unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), a sustentação oral do advogado Francisco Teixeira Leal Júnior – OAB/PI Nº 9457, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o Ministério Público de Contas, pela Procedência da presente denúncia, considerando-se o atraso no pagamento dos salários dos prestadores de serviço do Hospital Florisa Silva, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 1.000 UFR-PI ao

Prefeito Municipal de Jaicós, Sr. Ogilvan da Silva Oliveira, com fulcro no art. 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O. E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela Determinação ao Prefeito Municipal, Sr. Ogilvan da Silva Oliveira, e à Diretora do Hospital Florisa Silva, Sra. Oziana Oliveira que atualizem devidamente os pagamentos de salários dos servidores do Hospital Florisa Silva, tendo em vista a prestação dos serviços, cientificando esta Corte de Contas das medidas adotadas no prazo máximo de 90 dias, sob pena de majoração da multa em 1.000 UFR por cada mês de atraso, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros-Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 012, em Teresina, 03 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO TC/015310/2019

ACÓRDÃO Nº 640/2020

DECISÃO 198/20

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE JAICOS/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, TENDO EM VISTA POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS ATRASOS SALARIAIS NA ADMINISTRAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL FLORIZA SILVA

DENUNCIANTES: MARINÊS JESUS COSTA E OUTROS (PRESTADORES DE SERVIÇOS)

DENUNCIADO: OZIANA OLIVEIRA (DIRETORA DO HOSPITAL)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): ELIAS ALVES DA COSTA - OAB/PI (SUPLEMENTAR) Nº 17.387 (PEÇA 02, FLS. 13, PELO DENUNCIANTE); FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR – OAB/PI Nº 9457 E OUTRA (PEÇA 18, FLS. 08, 09, 10, PELO PREFEITO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E DIRETORA DO HOSPITAL); GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5952 (PEÇA 19, FLS. 07, PELO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ).

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ATRASOS SALARIAIS.

2) O atraso salarial constitui-se como falha grave, sobretudo considerando-se que o salário possui natureza alimentar.

Sumário. Denúncia. Procedência. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Determinação à Diretora do Hospital. Decisão unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), a sustentação oral do advogado Francisco Teixeira Leal Júnior – OAB/PI Nº 9457, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o Ministério Público de Contas, pela Procedência da presente denúncia, considerando-se o atraso no pagamento dos salários dos prestadores de serviço do Hospital Florisa Silva, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 500 UFR-PI à Diretora do Hospital Florisa Silva, Sra. Oziana Oliveira, de acordo com o art. 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, incisos II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tendo em vista a sua responsabilidade no tocante ao atraso do pagamento dos prestadores de serviços do Hospital, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela Determinação ao Prefeito Municipal, Sr. Ogilvan da Silva Oliveira, e à Diretora do Hospital Florisa Silva, Sra. Oziana Oliveira que atualizem devidamente os pagamentos de salários dos servidores do Hospital Florisa Silva, tendo em vista a prestação

dos serviços, cientificando esta Corte de Contas das medidas adotadas no prazo máximo de 90 dias, sob pena de majoração da multa em 1.000 UFR por cada mês de atraso, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros-Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 012, em Teresina, 03 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO TC/015310/2019

ACÓRDÃO Nº 641/2020

DECISÃO 198/20

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE JAICOS/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, TENDO EM VISTA POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS ATRASOS SALARIAIS NA ADMINISTRAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL FLORIZA SILVA

DENUNCIANTES: MARINÊS JESUS COSTA E OUTROS (PRESTADORES DE SERVIÇOS)

DENUNCIADOS: LINDON JOHNSON VIANA AVELINO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS), JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS (GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ), FLORENTINO ALVES VERAS NETO (SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE).

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): ELIAS ALVES DA COSTA - OAB/PI (SUPLEMENTAR) Nº 17.387 (PEÇA 02, FLS. 13, PELO DENUNCIANTE); FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR – OAB/PI Nº 9457 E OUTRA (PEÇA 18, FLS. 08, 09, 10, PELO PREFEITO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E DIRETORA DO HOSPITAL); GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5952 (PEÇA 19, FLS. 07, PELO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ).

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ATRASOS SALARIAIS.

3) O atraso salarial constitui-se como falha grave, sobretudo considerando-se que o salário possui natureza alimentar.

Sumário. Denúncia. Procedência. Exclusão do polo passivo dos denunciados Sr. José Wellington Barroso de Araújo Dias, Governador do Estado do Piauí; Sr. Florentino Alves Veras Neto, Secretário Estadual de Saúde; e do Sr. Lindon Johnson Viana Avelino, Secretário Municipal de Finanças de Jaicós. Decisão unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), a sustentação oral do advogado Francisco Teixeira Leal Júnior – OAB/PI Nº 9457, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o Ministério Público de Contas, pela Procedência da presente denúncia, considerando-se o atraso no pagamento dos salários dos prestadores de serviço do Hospital Florisa Silva, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela exclusão do polo passivo dos denunciados Sr. José Wellington Barroso de Araújo Dias, Governador do Estado do Piauí; Sr. Florentino Alves Veras Neto, Secretário Estadual de Saúde; e do Sr. Lindon Johnson Viana Avelino, Secretário Municipal de Finanças de Jaicós, por não serem considerados responsáveis pelos atrasos nos pagamentos dos servidores, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros-Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 012, em Teresina, 03 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

ACÓRDÃO Nº 642/2020

DECISÃO 199/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE ALTOS/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO REPASSE DO DUODÉCIMO PARA A CÂMARA MUNICIPAL, ABAIXO DO VALOR CONSTITUCIONAL, NOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 2019 E AUSÊNCIA TOTAL DE REPASSE NO MÊS DE MARÇO DE 2019

REPRESENTANTE: MAXWELL PIRES FERREIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTOS/PI).

REPRESENTADA: PATRÍCIA MARA DA SILVA LEAL PINHEIRO (PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ALTOS/PI).

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. CONSTITUCIONAL. REPASSE. CÂMARA MUNICIPAL.

4) Ao realizar repasse do duodécimo abaixo do valor constitucional, o Poder Executivo impede o Poder Legislativo de exercer suas funções típicas de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, além da função básica de legislar.

Sumário. Representação. Procedência. Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o parecer ministerial, pela Procedência da denúncia, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI à gestora Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro (Prefeita Municipal), na forma prevista no art. 79, incisos I e II da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O. E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 012, em Teresina, 03 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO TC Nº 012651/2019

ACÓRDÃO Nº 643/2020

DECISÃO Nº 200/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHOS DO PIAUÍ – EXERCÍCIO 2018

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: CÁSSIO CÉSAR DE SOUSA VIERA (GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHOS DO PIAUÍ)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS NO ENVIO DE DOCUMENTOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS/ANUAL. PROCEDÊNCIA.

1) Entende-se que mesmo que a situação tenha se regularizado, ocorreu grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88) que impõe o dever de prestar contas, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

Sumário. Representação. Câmara Municipal de Curralinhos do Piauí. Exercício de 2018. Procedência, multa e arquivamento. Decisão unânime, em consonância com parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), o voto do Relator (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, considerando todos os argumentos trazidos e as informações apresentadas pela DFAM e pelo MPC, pela procedência da presente Representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 33).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa por atraso ao gestor Representado Sr. Cássio César de Sousa Viera (presidente da C.M. de Curralinhos/PI), previsto no art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 33).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, ficar a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DIAD acompanhar o cumprimento do determinado. Em seguida, após transcurso do prazo recursal, envia-se à Seção de Arquivo, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 33).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha

Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 03 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC Nº. 002.810/20

ACÓRDÃO N.º 757/20

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Os autos demonstram a ocorrência de diversas irregularidades que, embora de natureza formal, não foram completamente sanadas, tais como o Envio intempestivo do Balanço Geral, o Não pagamento ou recolhimento a menor de Encargos Previdenciários e as Falhas no Portal da Transparência.

Recurso de Reconsideração. Contas de Governo. Município de Gilbuês. Prefeitura Municipal. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Improvimento do Recurso.

DECISÃO Nº: 478/20

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONTAS DE GOVERNO – MUNICÍPIO DE GILBUÊS – PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RECORRENTE: SR. LEONARDO DE MORAIS MATOS - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. LUCAS FELIPE ALVES DA SILVA - OAB PI N.º 17.759 (COM PROCURAÇÃO NOS

AUTOS - PÇ. 04, FL. 02)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 5), a proposta de voto do Relator (peça nº 9), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, Negar-lhe Provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 017, de 11 de junho de 2020.

assinado digitalmente

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/005580/2020

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 013/2020-IC (INCIDENTE PROCESSUAL TC/004792/2020, REFERENTE À AUDITORIA TC/004692/2020)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO, EXERCÍCIO 2020

AGRAVANTE: JOSÉ LINCOLN SOBRAL MATOS - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR(A): WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 174/2020-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO interposto pelo atual Prefeito Municipal de São Miguel do Tapuio, Sr. JOSÉ LINCOLN SOBRAL MATOS, em face da Decisão Monocrática nº 013/2020 – IC, proferida pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, nos autos do Incidente Processual TC/004792/2020, referente à Auditoria TC/004692/2020, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 089, de 18/05/2020, homologada por esta Corte de Contas na Sessão Plenária Ordinária nº 016 de 04 de junho de 2020 (peça nº 08, TC/004792/2020).

A Decisão Monocrática agravada determinou, cautelarmente, em resumo, a SUSPENSÃO dos procedimentos licitatórios Tomada de Preços nº 003/2020 e nº 004/2020 do Município de São Miguel do Tapuio.

Em cumprimento à decisão, o Prefeito Municipal de São Miguel do Tapuio foi notificado em 28/05/2020 por email para as devidas providências no âmbito administrativo (peça nº 06, TC/004792/2020). Ademais, foi determinada a citação do gestor e da Presidente da CPL, Sra. Simone Maia Ferreira Cavalcante para apresentação de defesa (peças nº 08/09, TC/004692/2020).

O agravante requer, em síntese, o conhecimento do Agravo e no mérito, seu provimento para tornar válidos os atos promovidos no âmbito das Tomadas de Preços nº 003/2020 e nº 004/2020.

À peça nº 07 consta Decisão Monocrática nº 08/2020 – Ag, proferida pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, na qual RATIFICOU na íntegra a Decisão Monocrática nº 013/2020 – Ic supracitada.

I - Art. 436. Caberá recurso de agravo com efeito devolutivo, oposto por escrito, no prazo de cinco dias contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial:

I - contra decisão monocrática;

II - contra decisões interlocutórias.

Os autos foram, então, submetidos ao Plenário para sorteio de novo Relator, nos termos do artigo 438, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando que o Relator originário não emitiu juízo de retratação acerca da decisão agravada. Conforme Decisão nº 520/20 – Sessão Plenária Ordinária nº 018, de 18 de junho de 2020 (peça nº 11), esta relatoria foi designada para o presente agravo.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO - DA ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO

Considerando que se trata de AGRAVO, o expediente formulado deve seguir os trâmites estabelecidos para tal recurso no âmbito deste TCE/PI, com observância do disposto nos artigos 436 a 439 do Regimento Interno TCE/PI, que estabelecem os requisitos para sua apreciação.

Passemos ao juízo de admissibilidade do Agravo, conforme estabelecido no art. 408 do Regimento Interno deste TCE/PI:

- Cabimento (art. 405, inciso IV e 436, I do R.I. do TCE/PI):

Conforme o art. 436, I do Regimento Interno, o recurso cabível contra decisão monocrática será o de AGRAVO. Demonstra-se, pois, que foi preenchida a adequação procedimental.

- Legitimidade (art. 414, I do R.I. do TCE/PI):

A Prefeitura de São Miguel do Tapuio foi parte no processo, no qual foi proferida a decisão recorrida. Assim, demonstrada a sua legitimidade, com fulcro no art. 414, inciso I, R.I. TCE/PI.

- Interesse recursal:

O interesse recursal repousa no binômio necessidade e utilidade. A primeira refere-se à necessidade do provimento pleiteado para a obtenção do bem da vida em litígio. Já a segunda cuida da adequação da medida recursal alçada para atingir o fim colimado. Portanto, sendo o agravante parte no processo, o provimento pretendido perante este TCE/PI, mediante agravo revela-se necessário à consecução do bem da vida perseguido, caracterizando o preenchimento de interesse recursal.

- Cópia da decisão recorrida e comprovante de sua publicação: o recorrente apresentou cópia da decisão recorrida (peça nº 03) e do comprovante de sua publicação (peça nº 04), em observância ao art. 406, inciso II da Resolução TCE/PI nº 13/11.
- Tempestividade (art. 436, caput, do R.I. do TCE/PI):

Convém destacar que a decisão agravada foi publicada no Diário Eletrônico do TCE nº 89, de

18/05/2020, conforme certidão da Diretoria Processual à peça nº 04, do TC/004792/2020, enquanto o Agravo foi interposto no dia 08/06/2020, em inobservância ao prazo regimental de 05 dias contados da publicação da decisão na imprensa oficial:

Tendo em vista que a publicação da decisão ocorreu em 18/05/2020 e que esta Corte de Contas não teve expediente no dia 22/05/2020, em razão da antecipação do feriado do Dia de Nossa Senhora da Conceição, o prazo recursal se findou no dia 26/05/2020, com fulcro nos artigos 258, §1º e 436, ambos do Regimento Interno TCE/PI.

Não obstante o causídico alegue que o Prefeito Municipal de São Miguel do Tapuio só foi notificado em 28/05/2020 por email (peça nº 06, TC/004792/202), convém destacar que, de acordo com o artigo 436, do Regimento Interno TCE/PI, a contagem do prazo recursal para interposição do agravo se inicia a partir da publicação da decisão na imprensa oficial, in verbis:

Art. 436. Caberá recurso de agravo com efeito devolutivo, oposto por escrito, no prazo de cinco dias contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial:

I - contra decisão monocrática;

II - contra decisões interlocutórias.

Assim, a notificação do gestor se dá para que proceda às devidas providências no âmbito administrativo para cumprimento da decisão cautelar, já que o Regimento Interno TCE/PI não exige a ciência pessoal do gestor para início do prazo recursal do agravo.

O agravante alega, ainda, que não constou na Decisão Monocrática agravada o nome do seu causídico, prejudicando o contraditório. No entanto, compulsando os autos do Incidente Processual TC/004792/2020, bem como da Auditoria TC/004692/2020, não consta nenhum advogado constituído em nome do gestor, não havendo que se falar em desconsideração da publicação.

Ademais, ressalta-se que foi determinada a citação do Prefeito Municipal José Lincoln Sobral e da Presidente da CPL, Sra. Simone Maia Ferreira Cavalcante para apresentação de defesa (peças nº 08/09, TC/004692/2020). Assim, a P. M. de São Miguel do Tapuio ainda terá oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa nos autos da Auditoria TC/004792/2020.

Pelo exposto, resta patente a intempestividade do presente Agravo.

Desta feita, tendo em vista que os requisitos de admissibilidade recursal não foram preenchidos, bem como que o artigo 246, inciso IV, Regimento Interno TCE/PI determina que cabe ao relator negar seguimento, liminarmente, a recurso manifestamente intempestivos e incabíveis, o presente Agravo não merece ser conhecido.

Ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal, o mérito do Agravo não será analisado.

3. CONCLUSÃO

Diante de todos os fatos e fundamentos expostos, com fulcro no art. 246, inciso IV, Regimento Interno TCE/PI, nego seguimento, liminarmente, ao presente recurso, sendo o Agravo NÃO CONHECIDO por esta relatoria.

Encaminhem-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e, após o trânsito em julgado, à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para arquivamento.

Teresina, 29 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/022328/2017

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA REGENTINA DE AGUIAR NETA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS^a. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 175/2020 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, concedida a MARIA REGENTINA DE AGUIAR NETA, CPF nº 517.032.893-15, na condição de companheira em união estável do servidor RAIMUNDO NONATO SOUSA, CPF nº 132.897.213-53, outrora servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, padrão "A", classe "I", matrícula nº 033723-4, cujo óbito ocorreu em 13/12/08 (certidão de óbito à peça nº 02, fl. 26).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 06, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 05, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP nº 1.376/2017 / PIAUÍ PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 187, de 04 de outubro de 2017, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e

quatro reais), compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento proporcional – 3/35 de R\$ 724,00 (R\$ 62,06 – Lei nº 6.557/14); b) Complemento constitucional previsto no art. 7º, VII da CF/88 (R\$ 661,94).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 30 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/020131/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: MARIA JUSSARA LACERDA COSTA, FRANCISCA FLÁVIA LACERDA COSTA, FRANCISCA JACIRA LACERDA COSTA E FRANCISCO DIEGO LACERDA COSTA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 177/2020 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, concedida a Maria Jussara Lacerda Costa (esposa), Francisca Flávia Lacerda Costa (filha menor nascida em 18/10/96), Francisca Jacira Lacerda Costa (filha menor nascida em 15/04/98) e Francisco Diego Lacerda Costa (filho menor nascido em 06/04/2000), devido ao falecimento do Sr. Francisco Flávio da Silva Costa, CPF nº 692.964.053-00, servidor ativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Soldado-PM, ocorrido em 16/04/14.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que os requerentes preenchem as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria nº 2.559/2019 - PIAUÍ PREV, de 20/08/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 173, de 12/09/2019, concessiva do benefício de pensão por morte aos requerentes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício composto das seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 2.450,92 – lei nº 6.173/12) e b) VPNI (R\$ 47,74 – Lei nº 6.173/12), totalizando a quantia de R\$

2.498,66 mensais, a serem rateados entre as partes.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 02 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/009042/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: BENITA RIBEIRO BARRADAS OSÓRIO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO ESTADO DO PIAUÍ - SEDET

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 179/2020 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora BENITA RIBEIRO BARRADAS OSÓRIO, CPF nº 183.788.973-20, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico, Classe “A”, matrícula nº 082257-4, do quadro de pessoal da Secretaria do Des. Econômico e Tecnológico - SEDET, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 334/2019 – PIAUÍ PREV, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 47, de 12 de março de 2019, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e

artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor total de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), compostos das seguintes parcelas: A. Vencimento – LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 1º, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 (R\$ 815,39); B. Complemento Salário Mínimo Nacional – Art. 7º, VII da CF/88 (R\$ 179,75); C. Gratificação Adicional – Art. 65 da LC nº 13/94 (R\$ 2,86).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006133/2020

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 159/2020-GWA

UNIDADE GESTORA: FMS DE PICOS, EXERCÍCIO 2020

AGRAVANTE: WALDEMAR SANTOS JUNIOR (SECRETÁRIO DE SAÚDE DE PICOS)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADA: ANA KAROLINE HIGUERA DE SÁ– OAB/PI Nº 16.983

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 173/2020-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO interposto pelo Secretário Municipal de Saúde de Picos, Sr. Waldemar Santos Junior, em face da Decisão Monocrática nº 159/2020-GWA (proferida nos autos da Auditoria TC/005488/2020), publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 104, de 10/06/2020.

A Decisão Monocrática agravada determinou, em síntese, o afastamento temporário da servidora Maria dos Remédios Gonçalves Monteiro, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Picos-PI e a

I - Art. 436. Caberá recurso de agravo com efeito devolutivo, oposto por escrito, no prazo de cinco dias contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial:

I - contra decisão monocrática;

II - contra decisões interlocutórias.

suspensão dos pagamentos à empresa RONALDO A DA SILVA, decorrentes dos serviços/produtos licitados através da Dispensa de Licitação nº 021/2020.

O agravante requer o conhecimento deste Agravo, diante da comprovação dos requisitos de admissibilidade, bem como que seja exercido juízo de retratação, conforme o artigo 438, Regimento Interno do TCE/PI, alegando que não houve qualquer sobrepreço na aquisição dos testes rápidos para detecção do novo coronavírus, ressaltando a possibilidade de periculum in mora reverso, tendo em vista que a suspensão dos pagamentos referentes ao Contrato nº 21/2020 resultará na paralisação da distribuição dos testes rápidos. Por fim, pugna pelo julgamento da improcedência da Auditoria em todos os seus termos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO

Considerando que se trata de AGRAVO, o expediente formulado deve seguir os trâmites estabelecidos para o recurso no âmbito deste TCE/PI, com observância do disposto nos artigos 436 a 439 do Regimento Interno TCE/PI, que estabelecem os requisitos para sua apreciação.

Passemos ao juízo de admissibilidade do Agravo, com fulcro no art. 408 do Regimento Interno deste TCE/PI:

- Tempestividade (art. 436, caput, do R.I. do TCE/PI):

O Agravo foi interposto no dia 19/06/2020, mostrando-se intempestivo, com fulcro no disposto no parágrafo único do art. 436, caput do TCE/PI²¹, uma vez que a decisão agravada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 104, de 10/06/2020. Deste modo, o prazo para interposição do agravo findou no dia 17/06/2020, como bem ressaltado na petição recursal. Assim, com fulcro no art. 262 do Regimento Interno TCE/PI ocorreu a preclusão temporal para interposição do recurso de Agravo.

- Cabimento (art. 405, inciso IV e 436, I do R.I. do TCE/PI):

Conforme o art. 436, I do Regimento Interno, o recurso cabível contra decisão monocrática será o de AGRAVO. Demonstra-se, pois, que foi preenchida a adequação procedimental.

- Legitimidade (art. 414, I do R.I. do TCE/PI):

Demonstra-se a legitimidade do recorrente, uma vez que se trata de parte no processo, com fulcro no art. 414, inciso I, R.I. TCE/PI.

- Interesse recursal:

O interesse recursal repousa no binômio necessidade e utilidade. A primeira refere-se à necessidade do provimento pleiteado para a obtenção do bem da vida em litígio, já a segunda cuida da adequação da medida recursal alçada para atingir o fim colimado. Portanto, sendo o agravante parte no processo, o provimento pretendido perante este TCE/PI através do agravo revela-se necessário à consecução do bem da vida perseguido, caracterizando o preenchimento de interesse recursal.

Cópia da decisão recorrida e comprovante de sua publicação: o recorrente apresentou cópia da decisão recorrida (peça nº 03) e da comprovação de sua publicação (peça nº 04), conforme determina o art. 406, inciso II da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Encaminhou, ainda, o instrumento procuratório (peça nº 02).

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a preclusão temporal para interposição do recurso, NÃO CONHEÇO do presente Agravo, uma vez não preenche o requisito de admissibilidade da tempestividade, sendo incabível a aplicação do princípio da fungibilidade no caso em questão.

Por fim, encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento.

Teresina, 30 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/023806/2017.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO: ANTONIO SOUSA BONFIM - CPF Nº 152.702.383-49.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 217/2020 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedido ao servidor Antonio Sousa Bonfim, CPF nº 152.702.383-49, RG nº 298.302-PI, matrícula nº 0080900, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, Padrão “E”, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo-SETRE, com fundamento no Art. 6, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no Diário de Justiça do Estado do Piauí de nº 8.296, em 27/09/17 (fl. 205, Peça 02). A Portaria homologatória foi publicada no D.O.E de nº 200 de 25/10/18 (fl. 2.111).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020MA0346 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 2.355/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 03 de setembro de 2018 (fl. 204, Peça 02), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.053,40 (dois mil, cinquenta e três reais e quarenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENO – LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.731,80
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
VPNI-GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS – Art. 56 da LC 13/94	R\$264,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL – ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$57,60
TOTAL A RECEBER	R\$2.053,40

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 02 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/015586/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA MARIA DE JESUS DO VALE,

CPF Nº 079.108.603-82

INTERESSADO: JOÃO LUCAS DO VALE

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO: 218/2020 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por JOÃO LUCAS DO VALE, nascido em 08/02/01, na condição de filho menor, neste ato representado por seu guardião FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA, devido ao falecimento de sua mãe MARIA DE JESUS DO VALE, servidora Inativa no cargo de Professor, Classe “B”, Nível IV, 40 horas, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 21.10.2012, certidão de óbito (peça 2, fl.4). O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 142, de 30 de julho de 2015 (fl. 39 da Peça 03).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial Nº. 2020PA0283 (Peça 05) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de João Lucas do Vale, na condição de filho menor da ex servidora Maria de Jesus do Vale conforme materializado na PORTARIA GDG Nº 143/2015 – Secretaria de Estado da Administração e Previdência, (fls. 39 da peça 03) de 14 de abril de 2015, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$ 2.615,50 (dois mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
A. Vencimento (Lei Complementar nº 6664 de 19.03.15)	R\$ 2.453,47
B. Adicional Tempo de Serviço (Lei nº 4.212/88 c/c LC nº 033/03)	R\$162,03
Portaria atualizada de acordo com Leis posteriores à concessão	
TOTAL	R\$2.615,50

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/014786/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 182/2020-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. PAULO SÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS

INTERESSADA: RAYSSA GRAZIELLY LEMOS DOS SANTOS (CPF Nº 087.859.643-79)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por RAYSSA GRAZIELLY LEMOS DOS SANTOS (filha menor de 21 anos), CPF nº 087.859.643-79, RG nº 4.541.919-SSP-PI, nascida em 06/08/04, representada por sua genitora ISABEL CRISTINA BRITO LEMOS, CPF nº 928.185.283-72, devido falecimento do Sr. PAULO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 396.393.803-00, matrícula nº 0792624, servidor ativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Cabo-PM, ocorrido em 13.11.2016, com fulcro na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 41/2004, e no Art. 40, § 7º II da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, Lei nº 5.378/2004, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 106, de 07 de junho de 2017 (fl. 43 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 3699/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARMMV 7551/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.026/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 01 de junho de 2017 (fl. 42 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais do benefício no valor de R\$ 3.197,74 (três mil, cento e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos) cabendo a cada beneficiário o valor de R\$ 1.065,91 (mil e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Subsídio	Lei nº 6.173/2012	3.150,00
VPNI	Lei nº 6.173/2012	47,74
TOTAL		3.197,74

PROCESSO: TC/018298/2017

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
MARIA IRANEIDE DA SILVA COSTA	24/01/1985	Companheira	009.741.363-10	13/11/2016	13/11/2031	33,33	1.065,91
PAULO JUNIOR DA SILVA SANTOS	04/11/2009	Filho menor não emancipado	087.809.083-57	13/11/2016	04/11/2030	33,33	1.065,91
RAYSSA GRAZIELLY LEMOS DOS SANTOS	06/08/2004	Filha menor não emancipada	087.859.643-79	13/11/2016	06/08/2025	33,33	1.065,91

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 13/11/2016.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 02 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 183/2020-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA SRA. CONCEIÇÃO DE MARIA SOARES DO RÊGO

INTERESSADO: SÉRGIO JOSÉ CARVALHO DO RÊGO (CPF Nº 184.115.253-68)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por SÉRGIO JOSÉ CARVALHO DO RÊGO, CPF nº 184.115.253-68, RG nº 298.403-SSP-PI, nascido em 03/08/1962, por si, devido ao falecimento de sua esposa, Srª CONCEIÇÃO DE MARIA SOARES DO RÊGO, CPF nº 066.000.853-04, RG nº 172.597-SSP-PI, matrícula nº 060681-2, servidora na Inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professora 40 horas, classe “SL”, nível I, ocorrido em 17.02.2015, com fulcro na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 40/2004, Lei nº 10.887/2004, Lei nº 8.213/1991 e no Art. 40, § 7º II da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 139, de 26 de julho de 2017 (fl. 44 da peça nº 3 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 4 do processo eletrônico – INFPEN 3714/2020) com o parecer ministerial (peça nº 5 do processo eletrônico PARJPJ 8918/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.247/2017–PIAUI PREVIDÊNCIA, de 28 de junho de 2017 (fl. 42-43 da peça nº 3 do processo eletrônico – Pensão) concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 2.739,36 (dois mil, setecentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Vencimento (85%de 2.634,65)	Lei nº 6.644/2015.	2.239,45
Adicional por tempo de serviços	Lei nº 4.212 de 05.07.88 c/c Lei nº 33/03.	169,91

VPNI (grat. Incorporada DAS-03)	Lei Compl. Nº 13/94 c/c Lei nº 33/03	330,00
TOTAL		2.739,36

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
SÉRGIO JOSÉ CARVALHO DO RÊGO	03.08.1962	Cônjuge	184.115.253-68	01.04.2015	-	-	2.739,36

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 01 de abril de 2015.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 02 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/006674/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A POSSIVEL EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE, EXERCÍCIO 2020.

DENUNCIANTE: RODOLFO FRANÇA GALVÃO

RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 163/2020 - GJV

RELATÓRIO E FATOS LEVANTADOS:

Trata-se de denúncia contra a gestão da Prefeitura Municipal de Dirceu Arco Verde, exercício de 2020, face à existência de supostas irregularidades na realização da Tomada de Preços nº 010/2020, que trata da CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ROÇO MANUAL DAS ESTRADAS VICINAIS EM TODO O MUNICÍPIO DE DIRCEU ARCOVERDE-PI, orçada no valor global de R\$ 1.246.003,39 (Um Milhão duzentos e quarenta e seis mil e três reais e trinta e nove centavos).

Em suma, o denunciante faz as seguintes alegações:

- 1- Ausência de publicação no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde-PI;
- 2- Descumprimento das restrições relativas ao distanciamento social impostas pelos decretos estaduais e municipais em razão da pandemia causada pelo novo vírus COVID-19, já que a sessão de habilitação e abertura das propostas será realizada de maneira presencial, bem como não se caracteriza como serviço essencial em meio à crise de saúde pública;
- 3- O “vultuoso” valor total da licitação, que não estariam de acordo com os valores praticados de mercado.

Ao final, o denunciante solicita a concessão de medida cautelar inaudita altera pars para que seja determinado a suspensão do referido procedimento licitatório, bem como solicita a tomada a tomada de outras providencias.

Este foi o breve relatório e resumo dos fatos.

DO DIREITO:

A) DO CONHECIMENTO

O presente TC/006674/2020 refere-se à Denúncia com pedido cautelar de supostas irregularidades na administração da Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde, no exercício financeiro de 2020. Após ter sido submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, verificou-se o cumprimento dos referidos pressupostos com fulcro no art. 96 da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI), art. 224 e parágrafo único do art. 226 da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI).

B) DA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL EM MEIO À PANDEMIA DO VIRUS COVID-19.

Como já amplamente repercutido, a Portaria nº 188/GM/MS declarou Emergência em Saúde

Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência do novo coronavírus (COVID-19). O Governo do Estado do Piauí tomou medidas que, em conjunto com a Portaria nº 356/202 do Ministério da Saúde, servem para mitigar os possíveis danos oriundos da pandemia.

A nível estadual, o Decreto nº 18.902 de 23 de março de 2020 determina a suspensão das atividades comerciais e de prestação de serviços, em complemento ao Decreto nº 18.901, de 19 de março de 2020, que determina as medidas excepcionais voltadas para o enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do Covid-19.

Por conseguinte, o Decreto Estadual nº 18.884 de 16 de março de 2020, suspendeu atividades coletivas ou eventos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública estadual direta e indireta que implicassem em aglomeração.

No caso em apreço, a licitação será realizada em sua modalidade presencial. É inegável que muitos interessados não participarão do referido procedimento com receio de se contaminar ou transmitir o vírus. No caso, o ônus de não participar da licitação não é de qualquer eventual concorrente, sobretudo considerando-se que se abster de participar de eventos que impliquem aglomeração é uma conduta e um dever de cidadania. Deste modo, a realização da etapa presencial da Tomada de Preços nº 10/2020 marcada para o dia 06/07/2020 será restrita e não viabilizará a competitividade. O procedimento licitatório deve observar os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública. Nesse sentido, sabe-se que a finalidade de uma licitação é justamente viabilizar a melhor contratação para o Estado, buscando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Isto não seria possível com a realização do referido procedimento, sobretudo por não garantir a competitividade.

Assim, em se tratando de uma licitação na modalidade presencial fica claro que sua realização no dia 06 de julho de 2020, durante a vigência do Decreto Estadual nº 19.044, será restrita tornando-se condição restritiva para a participação de empresas e o fomento da competitividade. É inegável que muitos interessados não participaram, ou não poderiam, de procedimentos presenciais com receio de se contaminar ou transmitir o vírus. No caso, o ônus de não participar da licitação não é de qualquer eventual concorrente, sobretudo considerando-se que se abster de participar de eventos que impliquem aglomeração é uma conduta e um dever de cidadania. Deste modo, a realização do etapa presencial da TP nº 10/2020 marcada para o dia 06/07/2020 será restrita e não viabilizará a competitividade.

Frisa-se, ainda, o teor da Nota Técnica TCE/PI nº 01/2020, a qual apresenta orientação aos jurisdicionados do TCE/PI acerca dos procedimentos extraordinários de contratação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), conforme previsto na Lei nº 13.979/2020. No seu item 08, acrescido pelo Plenário Virtual após requerimento do Ministério Público de Contas, dispõe o que segue:

8. Em relação à realização de outros procedimentos licitatórios, que não estejam relacionados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, **reitera-se a recomendação da preferência de realização de pregão eletrônico**, [...], a fim de, agora também, evitar a disseminação da Covid-19 por meio da aglomeração de pessoas. Caso não seja viável a realização de pregão eletrônico para a contratação pretendida, nem a licitação possa ser adiada sem prejuízo para a administração, enquanto durar a situação emergencial enfrentada, recomenda-se que os responsáveis pelos procedimentos realizados adotem medidas com vistas a mitigar os riscos de contaminação, tanto pelo maior espaçamento entre as sessões presenciais quanto pela realização dessas em locais mais abertos e ventilados, como forma de evitar a aglomeração de pessoas. (grifo nosso)

Portanto, quanto à este ponto, faz-se imperioso destacar que a realização de etapas presenciais em meio à pandemia pelo novo coronavírus acaba por implicar na restrição à competitividade, já que há patente receio de contaminação em atividades que ensejam aglomeração de pessoas.

Quanto às falhas referentes à não disponibilização em sítio oficial online bem como a possível adoção de valores que não correspondem aos praticados no mercado, na denuncia, **tais situações devem ser analisadas com maior profundidade pelo setor técnico deste tribunal no curso regular do processo de denuncia**, já que, por se tratar de medida cautelar, ou seja, medida de urgência, a análise dos fatos se dá de maneira perfunctória, superficial, não sendo possível, neste momento inicial, realizar a análise destas falhas da maneira criteriosa que as mesmas requerem.

C) DA CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS:

Diante dos fatos elencados, O Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas se reveste legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.
IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU.
CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA
DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação

têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)

Nota-se que a decisão acima destacada é perfeitamente aplicável ao presente caso, pois o citado refere ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar procedimentos de licitação. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 24.510, na qual leva à tona, novamente, a discussão envolvendo o poder geral de cautelar dos Tribunais de Contas, vejamos:

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item

n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva: CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cautelari, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) **que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada.** Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos **“que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.”** (CELSO DE MELLO) **“O poder cautelar é inerente à competência para decidir.”** (SEPÚLVEDA PERTENCE) **“O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir.”** (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convêm à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a 'Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica' (fls. 23), o que é truismo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo o mesmo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Seguindo este dispositivo legal, tem-se o que dispõe o art. 459 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), in verbis:

Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assim esclarecido, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, em verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

D) DO “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”:

Para o deferimento da cautelar pleiteada, há a necessidade da presença de dois requisitos básicos, quais sejam: o *periculum in mora* (situação de perigo da demora na apreciação meritória final) e o *fumus boni juris* (“fumaça do bom direito”, significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva).

Tal pedido visa a antecipação dos efeitos da decisão meritória final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito. Quanto ao *fumus boni iuris*, o mesmo encontra-se configurado pela realização

de licitação com etapa presencial em meio a crise de saúde acarretada pelo vírus COVID-19. Tal situação representa óbice ao cumprimento efetivo do princípios da ampla concorrência, já que, per se, a realização de etapa que implique a aglomeração de pessoas, causa profundo receio de participação pelos interessados, já que o distanciamento social ainda é a melhor maneira de combater a propagação da doença, portanto, com receio de contaminação, muitos interessados desistiram de participar do referido procedimento licitatório.

Por fim, no que tange ao *periculum in mora*, o mesmo reside no fato de que as cessões de abertura dos certames já ocorreram no dia 06/07/2020 ainda que com a presença de tais falhas.

DECISÃO:

Diante dos fatos elencados, considerando os documentos que instruem o presente processo (TC/006674/2020), tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*:

- a) Pelo CONHECIMENTO da presente denúncia, tendo em vista o cumprimento dos referidos pressupostos de admissibilidade com fundamento no art. 96 da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI), art. 224 e parágrafo único do art. 226 da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI);
- b) CONCEDER a Medida Cautelar, com fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/09, DETERMINANDO a suspensão dos Processos Licitatórios Edital de TOMADA DE PREÇO Nº 010/2020, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 018/2020 da Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde-PI, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas;
- c) DETERMINO que o Prefeito Municipal se abstenha de adjudicar e homologar o resultado proveniente dos referidos procedimentos licitatórios, ou, ainda, a CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS resultantes dos referidos certames, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas;
- d) Caso já tenham sido assinados e publicados os contratos, DETERMINO a suspensão dos atos de execução e realização de despesas até a decisão final de mérito dessa Corte de Contas;
- e) DETERMINO, que seja dado conhecimento ao Ministério Público de Contas do Piauí para averiguar os indícios de descumprimento da Lei de Acesso a Informação e a Lei de Responsabilidade Fiscal referente ao Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde-PI e tome as providências que julgar cabível;

- f) Que seja realizada notificação IMEDIATA por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI do Prefeito da municipal e do Presidente da Comissão de Licitação, para que tomem as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;
- g) Que seja Citado o Prefeito municipal de Dirceu Arcoverde, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR aos autos, apresente a sua defesa, prestando esclarecimentos sobre os fatos apontados, conforme determina o art. 186, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14), sob pena de ensejar a revelia, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).
- h) Encaminhe-se o processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão;
- i) Encaminhe-se o processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

Teresina (PI), 06 de julho de 2020.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC N.º 004.775/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 014/2020 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO SANTO ANTÔNIO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE: SR. FRANCISCO DE OLIVEIRA MELO FILHO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. SAMUEL RIBEIRO GONÇALVES FERREIRA – OAB/PI Nº 12.436

REPRESENTADO: SR. EDGAR GERALDO DE ALENCAR BONA MIRANDA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de Representação interposta por Francisco de Oliveira Melo Filho, Presidente da Câmara Municipal, em face de Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda, Prefeito Municipal de Novo Santo Antônio, noticiando irregularidades no Procedimento Tomada de Preços n.º 008/2020, cujo objeto é contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação de sistema público de abastecimento de água no município de Novo Santo Antônio – PI, conforme convênio n.º 881395/2018.

2. Segundo narrou o denunciante, o gestor manteve a sessão presencial de licitação para o dia 13/05/2020, desconsiderando as recomendações de que fossem evitados quaisquer eventos que tenham o condão de gerar aglomerações públicas não relacionados diretamente ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, o que causou prejuízos à competitividade e à isonomia do certame, uma vez que a suspensão das atividades comerciais prejudica a preparação de documentos essenciais à participação nas licitações públicas. Ao final, requereu a concessão de medida cautelar inaudita altera pars e, no mérito, que a sessão de abertura da Tomada de Preços n.º 008/2020 fosse declarada nula.

3. É, em síntese, relatório.

4. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 98 da Lei Estadual n.º. 5.888/09 c/c o art. 113, § 1º da Lei Federal n.º. 8.666/93.

5. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, qual seja: *a) edital da Tomada de Preços n.º 008/2020 marcando a abertura da licitação na modalidade presencial para dia 13 de maio de 2020, em meio a pandemia do COVID-19; b) comunicado da Prefeitura Municipal, emitido em 06 de maio de 2020, mantendo a abertura para a data inicialmente prevista no edital.*

6. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar a possível restrição de competitividade com a realização de licitação presencial durante período de suspensão de atividades não essenciais para evitar a disseminação da COVID-19, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

7. Sobre o pedido cautelar, este está sendo analisado nos autos do Incidente Processual TC n.º 004.889/2020.

8. Isto posto:

a) **Admito** a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) **Determino** a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda, Prefeito Municipal de Novo Santo Antônio, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 da Res. TCE/PI nº 13/11, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual nº. 5.888/2009 desta Corte de Contas.

9. Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina (PI), 02 de julho de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 006.418/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 015/2020 – IC

ASSUNTO: INCIDENTE PROCESSUAL – ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL N.º 001/2011

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RESPONSÁVEL: SR.ª MICHELLE DE OLIVEIRA CRUZ - PREFEITA MUNICIPAL

Trata-se da apreciação das admissões dos servidores efetivos oriundos do Concurso Público, materializado no Edital n.º 01/2011, no âmbito da Prefeitura Municipal de São Lourenço do Piauí.

2. De acordo com o Relatório de Informação apresentado pela Secretaria do Tribunal (Peça n.º. 15), foram encontradas as seguintes irregularidades no procedimento em análise:

a) **Cadastramento incompleto de informações no sistema RH Web.** Foram encaminhados ao Sistema RH Web apenas o edital de abertura, o ato de homologação e o resultado final do concurso, este último desprovido de comprovante de publicação oficial, tratando-se de listagem de nomes apócrifa e sem qualquer comprovante de autenticidade;

b) **Não envio da lei criadora dos cargos ofertados no certame.** Embora não encaminhada a lei de criação de cargos, em consulta ao RH Web/Base Legal, a DFAP encontrou as Leis Municipais n.º 16/2006, 21/2006 e 55/2011, nas quais se verificou a criação dos cargos referentes ao certame em comento;

c) **Nomeação de servidores com inobservância da ordem de classificação.** O órgão de instrução constatou que não houve a plena satisfação do requisito de obediência à ordem de classificação quando da nomeação dos candidatos aprovados.

d) **Nomeação de servidores para cargos inexistentes.** A Divisão Técnica competente constatou que parte das vagas providas não possui fundamento legal, a exemplo dos cargos de: Enfermeiro, Agente Administrativo e Motorista;

e) **Não registro dos servidores que tomaram posse no Sistema RH Web.** Segundo consta do relatório do órgão de instrução, embora já transcorridos mais de 30 (trinta) dias da data da posse dos servidores, nenhum cadastro, referente aos servidores empossados, foi realizado no Sistema RH Web;

f) **Ausência de divulgação da Lista de Convocados no Edital de Convocação.** Até o momento, foram publicados três editais de convocação. A municipalidade divulgou, em Diário Oficial, as listas de convocados relativas ao primeiro e terceiro instrumento convocatório. Todavia, não procedeu à divulgação da lista referente ao segundo. Tal ausência resultou no prejuízo da aferição do requisito obediência à ordem de classificação.

g) Por fim, a DFAP alertou para a proximidade do período ao qual alude o art. 21, parágrafo único da Lei Complementar n.º. 101/2000 em relação ao momento em que foi homologado o certame e a nomeação dos candidatos.

3. A Divisão de Fiscalização sugeriu a notificação do ex-gestor responsável pela condução e homologação do certame, Sr. Manoel Ildemar Damasceno Cruz, e da atual gestora, Sr.ª Michelle de Oliveira Cruz, a fim de oportunizar a apresentação de esclarecimentos acerca das irregularidades verificadas no presente certame.

4. Brevemente relatado, passo a decidir.

5. O exame dos autos revela uma série de irregularidades que requerem a imediata atuação desta Corte de Contas.

6. Destacam-se, dentre as diversas irregularidades reportadas, a nomeação de candidatos para cargos inexistentes e a inobservância da ordem de classificação quando das referidas nomeações.

7. Tais irregularidades causam diversos problemas no decorrer da vida laboral dos servidores, estendendo-se, inclusive, ao período de inativação. Não raro, esses servidores têm negado o registro dos seus atos de admissão e, para aqueles que conseguem superar esse primeiro obstáculo, mostra-se insuperável o

segundo, qual seja, o registro dos atos de aposentadoria.

8. Somada a essas irregularidades, merece destaque, ainda, a completa ausência de registro de atos e informações do certame e das admissões no Sistema RH Web, impossibilitando o órgão fiscalizador de avaliar a regularidade do concurso público e, em consequência, a legalidade das admissões.

9. *O fumus boni iuris, portanto, resta demonstrado ante a nomeação de candidatos para cargos inexistentes, a inobservância da ordem de classificação quando das referidas nomeações, e a ausência de registro de atos e informações acerca do concurso em análise e das admissões no Sistema RH Web.*

10. O *periculum in mora* resta configurado pelos inúmeros prejuízos aos servidores no decorrer de sua vida laboral, bem como quando de sua inativação, em virtude da possibilidade de negativa de registro dos atos irregulares.

11. Ante o exposto, em conformidade com a previsão do art. 86, incisos III e V c/c art. 87, caput, da Lei Estadual n.º 5.888/09, visando evitar maiores prejuízos à administração pública e aos servidores, determino, cautelarmente, à Prefeita Municipal de São Lourenço do Piauí - Sr.ª Michelle de Oliveira Cruz, que, no prazo de 15 (quinze) dias, cadastre todas as informações referente ao Concurso Público materializado no Edital n.º 01/2011 e as nomeações dele resultantes no Sistema RH WEB, bem como preste esclarecimentos quanto às irregularidades apontadas no Relatório da DFAP, sob pena de aplicação de multa de 1.000 UFR's, por dia de atraso e por cada cadastro pendente, após transcurso do referido prazo.

12. Determino, ainda, a notificação da gestora Sr.ª Michelle de Oliveira Cruz - Prefeita Municipal de São Lourenço do Piauí (exercício financeiro de 2020) - sobre o teor desta decisão.

13. Publique-se e cumpra-se.

Teresina (PI), 3 de julho de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº 008.066/16

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 074/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 21.000-094/2016, DE 13/01/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SR.ª MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA CARVALHO

Estado do Piauí. Secretaria de Administração e Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª Maria das Graças da Silva Carvalho.

1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª Maria das Graças da Silva Carvalho, CPF nº. 097.248.423-04, matrícula nº. 070693-X, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe "B", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento nos arts. 6º da EC nº. 41/03 c/c art. 2º da EC nº. 47/05 e art. 40, § 5º da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 21.000-094/2016 – expedida em treze de janeiro de dois mil e dezesseis, publicada no DO nº 48 de quatorze de março de dois mil e dezesseis, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 2.541,22 (dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 2.453,74 (LC nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 87,75 (LC nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Portaria nº. 21.000-094/2016 – no valor mensal de R\$ 2.541,22 (dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos) mensais à Srª. Maria das Graças da Silva Carvalho, CPF nº. 097.248.423-04, matrícula nº. 070693-X, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “B”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dois de julho de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator